



**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – LÍDER DO PRB**

Projeto de Lei nº /2018.

**0194 / 2018**

Estabelece prioridade no atendimento às pessoas em tratamento de doenças graves, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

Art. 1º. Fica garantido às pessoas que estejam em tratamento de doenças graves o direito a atendimento prioritário nos estabelecimentos bancários, loterias, supermercados e shoppings centers, operadoras de planos de saúde e estabelecimentos de saúde privados.

Parágrafo único – O disposto nesta Lei aplica-se, especificamente, aos pacientes em tratamento Quimioterápico, Radioterápico, Hemodiálise ou Colostomizados.

Art. 2º A prioridade a que se refere a presente Lei será concedida aos pacientes que apresentarem laudo médico especializado que especifique o tipo de tratamento a que estejam submetidos e o prazo de duração do processo terapêutico, se temporário ou permanente, de acordo com o prognóstico médico.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável pelos estabelecimentos enquadrados neste diploma legal, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas por outras normas pertinentes:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa no valor de 1.200 (um mil e duzentos) à 12.000 (doze mil) UFMFs - Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento, a partir da segunda reincidência, até a sanção da irregularidade;

IV – Cassação da licença de funcionamento.

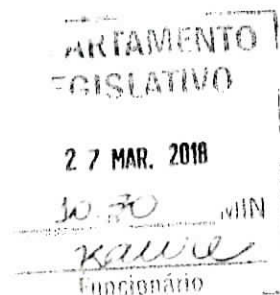
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidade, caso ocorra descumprimento desta lei, bem como o cadastramento dos beneficiários, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**

em 27 de março de 2018.

  
**VEREADOR EVALDO COSTA**  
**- LÍDER DO PRB -**





**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – LÍDER DO PRB**

---

**- JUSTIFICATIVA -**

O estabelecimento de prioridade de atendimento para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo foi um grande ganho para a população mais vulnerável no Brasil. Significou maior equidade e segurança para essa parcela de nossa população. Todavia, na redação original da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata do assunto, não foram incluídos os portadores de doenças graves. Em face disso, pacientes com quadros clínicos graves, mas que não podem ser caracterizados como pessoas com deficiência, veem-se compelidos a aguardar, às vezes por longo tempo, para serem atendidos. Tal situação implica não apenas desconforto para uma pessoa com doença grave, mas pode também levar à piora do seu quadro de saúde. O tratamento doloroso dessas pessoas que muitas vezes pobres e sem dinheiro para custeio de táxi, são obrigadas enfrentar transportes e filas que para quem passa por esse problema, são verdadeiras vias-crúcis. Muitas das vezes esses pacientes passam horas nos hospitais realizando procedimentos médicos e ao sair deste voltam a realizar seus afazeres, seja ir a um banco, supermercado e voltam a enfrentar outras filas. A prioridade de atendimento foi estabelecida para os pacientes portadores de deficiência física, mas o portador de doença grave que não tenha deficiência física aparente e apresente dificuldade de esperar em locais públicos em razão da imunidade baixa causada pelo tratamento quimioterápico ou radioterápico poderá também fazer valer para si esse direito, pois as limitações físicas que o paciente com câncer enfrenta são justificativas para que ele seja atendido com prioridade. Esta proposição visa, portanto, garantir um pronto e eficaz atendimento a este segmento da população que, por terem uma necessidade especial, necessitam de um atendimento mais rápido. Se para o jovem já é difícil aguardar por atendimento quanto mais para os portadores de doenças graves, que muitas vezes lhes falta condições físicas e materiais. Acreditamos que será um grande ganho para a população mais vulnerável, pois significa maior igualdade e segurança. Não se está dando maiores direitos a estas, mas sim levando em consideração sua condição desfavorável ou excepcional de saúde que exigem um atendimento diferenciado. A aplicação da lei irá contribuir para humanização do atendimento, garantido assim a otimização dos serviços dispensados aos pacientes considerados uma população de maior. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa no “caput” do artigo 4º, combinado com os incisos 1º, 2º, 8º e 9º do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: “Art. 4º O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos”; “Art. 8º Compete ao Município: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”, “II - suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber”, “VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” e “IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares”.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**  
**em**                    **de março de 2018.**

  
**VEREADOR EVALDO COSTA**  
**- LÍDER DO PRB -**